PARECER PAR - GACS PSS - 8333/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/6387/2013
PROTOCOLO	:	1414607
UNIDADE JURISDICIONADA	:	FUNDO MUNICIPAL PARA A INFANCIA E A ADOLESCENCIA DE SETE QUEDAS
JURISDICIONADO/INTERESSADO (A)	:	
TIPO DE PROCESSO	:	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DE 2012
RELATOR (A)	:	MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: PARECER QUANTO AO MÉRITO DAS CONTAS JÁ EMITIDO. CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ART. 14, INCISO I. NOVA ANÁLISE APENAS DO ACRESCIDO AOS AUTOS. NOVOS DOCUMENTOS ELIDEM AS RAZÕES ENSEJADORAS DA RESSALVA. MANUTENNÇÃO DO PARECER ANTES EXARADO, COM EXCLUSÃO DAS RESSALVAS.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo das contas anuais de gestão do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, do Município de Sete Quedas, relativas ao exercício de 2012, sob a responsabilidade do gestor Sergio Roberto Mendes e da Gestora Eladyr Ferreira da Costa Silva. O presente parecer é emitido em atenção ao disposto no art. 14, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 – Lei Orgânica do TCE/MS (LOTCE/MS).

É fundamental que façamos uma cronologia dos eventos ocorridos nos presentes autos, a fim de garantir uma melhor compreensão do processo ora sob análise.

Após o envio da documentação, constante das folhas 2/65, a 6ª Inspetoria emitiu, às fls. 66/70, a Análise ANP-6ICE-4170/2013, opinando pela notificação Do gestores responsáveis, Sr. Sergio Roberto Mendes Prefeito Municipal e Sra. Eladyr Ferreira Costa Silva, Secretária Municipal de Ação Social, a fim de que os gestores pudesse apresentar justificativas e documentos faltantes, conforme determina a IN/TCE-MS nº35/2011 . Vejamos o relatório:

Examinada a presente Prestação de Contas, verificou-se a existência de algumas irregularidades, conforme consta no Item VII, do Relatório, motivo pelo qual, sugerimos a **Notificação** da Autoridade responsável por esta Prestação de Contas, com vistas a apresentar justificativos e a proceder às regularizações que entender necessárias. Vejamos o relatório:

VII – DO RELATÓRIO

Analisando a presente Prestação de Contas, entendemos necessária a remessa dos documentos abaixo relacionados, bem como a apresentação de justificativas acerca desta análise:

a) Solicitamos o encaminhamento de cópia dos documentos relacionado na letra "B" da Resolução n.º 35 de 14 de dezembro de 2011, conforme segue:

1. Cadastro dos responsáveis (inclusive do contador e controlador interno), conforme Subanexo I;
2. Parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno sobre as contas;
3. Cópia do Parecer emitido pelo Conselho Municipal assinado por todos os membros, sobre as Contas do exercício de 2012; bem como o ato legal que nomeou seus membros, se houver, na forma estabelecida em lei;

b) Solicitamos ainda cópia do Ato de Criação do Fundo Municipal para Infância e Adolescência de Sete Quedas/MS.

c) Constata-se divergência em relação a denominação do Fundo em questão (Fundo Municipal para a Infância e a Adolescência de Sete Quedas/MS), e o constante na Lei orçamentária n.º 564/2011, de 14 de dezembro de 2011, Art.4º §5º , onde consta **Fundo do Menor e do Adolescente.**

Dessa forma solicitamos que seja aferida a denominação constante na Lei de criação do referido fundo e o constante na presente Prestação de Contas, bem como o constante no texto da Lei Orçamentária Anual.

d) O encaminhamento de documentos a esta Corte de Contas **fora** do prazo estabelecido na letra "a" do item 1,2 da Seção do Capítulo 1, do Anexo da IN/TC/MS n.º 035/ de 14 de dezembro de 2012.

e) Divergências do Saldo do Balanço Financeiro, banco c/ movimento (R$ 2.030,00), confrontados com os extratos enviados e a respectivas conciliações.

oi assinado digitalmente por: CARLOS ALBERTO CORREA DE SOUZA - 28/05/2013 13:56:24

Devidamente intimados [INT – 1906/2013 e INT –1907/2013 (fls. 72/73)], os interessados quedaram-se inertes. Na sequência, foi decretada revelia dos interessados (vide fl. 82).

Por meio da ANA-6ICE-2977/2014, fls. 83/87, a 6ª Inspetoria opinou pela não aprovação das contas, alegando que as irregularidades não foram SANADAS. Vejamos a conclusão da Análise:

> Diante do exposto, somos de opinião que a Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal Para

a Infância e a Adolescência de Sete Quedas/MS, relativo ao exercício financeiro de 2012 e sob a responsabilidade do Sr. Sergio Roberto Mendes, **não reúne condições para aprovação** por esta Corte de Contas pelos motivos abaixo descritos:

A) Ausência de apresentação dos documentos abaixo listados:

a.1 - Cadastro dos responsáveis (inclusive do contador e controlador interno), conforme Subanexo I;

a.2 - Parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno sobre as contas;

a.3 - No último ano de mandato, demonstrativo das despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres, identificando as liquidadas, não liquidadas, em ordem sequencial de número de empenhos, discriminando a classificação funcional programática, as respectivas dotações, valores, datas e beneficiários;

a.4 - Cópia do Parecer emitido pelo Conselho Municipal assinado por todos os membros, sobre as Contas do exercício de 2012; bem como o ato legal que nomeou seus membros, se houver, na forma estabelecida em lei;

a.5 - Lei que instituiu o Fundo Municipal para a Infância e Adolescência de Assistência Social do Município de Caracol/MS.

B) Inconsistências constadas:

b.1 - Divergência do nome do Fundo em questão (Fundo Municipal para a Infância e a Adolescência de Sete Quedas/MS), sendo cadastrado no Tribunal de Contas, entretanto na Lei orçamentária n.º 564/2011, de 14 de dezembro de 2011, Art.4º, § 5º , esta como sendo do Fundo do Menor e do Adolescente.

b.2 - O encaminhamento de documentos a esta Corte de Contas fora do prazo estabelecido na letra "A" do item 1,2 da Seção do Capítulo 1, do Anexo da IN/TC/MS n.º 035/ de 14 de dezembro de 2012.

b.3 - Divergências do Saldo do Balanço Financeiro, banco conta movimento(R$ 2.030,00), confrontados com os extratos enviados e a respectivas conciliações.

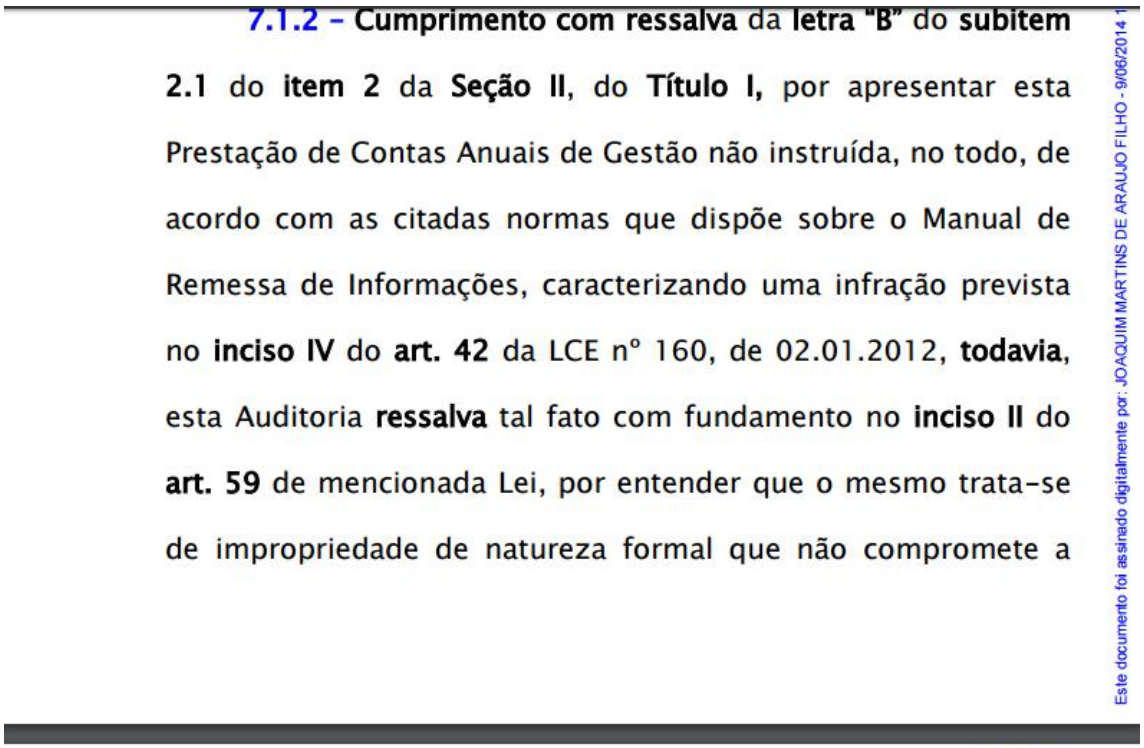
O Corpo Especial, por meio do parecer PAR AUDITORIA – 5663/2014 (vide fls. 89/108) se manifestou pela **REGULARIDADE COM RESSALVA,** frente a vigente ordem legal, demais legislações pertinentes e das normas gerais de auditoria aplicadas á administração pública em função dos fatos expostos nos subitens 6.1 e 6.5 dos 6 e no subitem 7.1.2 do item 7, conforme visto na **PARTE II EXAME DE AUDITORIA:**

II – EXAME DE AUDITORIA

6 – Antes de adentrar no mérito do exame da avaliação destas Contas é necessário considerar neste Parecer, as **IMPROPRIEDADES** e **IRREGULARIDADES** trazidas à baila pela emérita Inspetoria de Controle Externo transcritas preambularmente no **item 4**, as quais em sua opinião são consideradas motivo para o julgamento destas Contas como **IRREGULARES**, sobre as quais esta Auditoria se manifesta na forma exposta, a seguir:

6.1 – No que se referem às impropriedades inerentes as **letras a.1; a.2; a.4** e **a.5**; pelo visto nos autos do processo assiste razão ao posicionamento da digna Inspetoria de Controle Externo, tendo em vista que não foram encaminhadas as peças obrigatórias ali referidas, exigidas nos termos da **letra "B"** do **subitem 2.1** do **item 2** da **Seção II**,

o foi assinado digitalmente por: JOAQUIM MARTINS DE ARAUJO FILHO - 9/06/2014 16:01:11



7.1.2 – Cumprimento com ressalva da **letra "B"** do **subitem 2.1** do **item 2** da **Seção II**, do **Título I,** por apresentar esta Prestação de Contas Anuais de Gestão não instruída, no todo, de acordo com as citadas normas que dispõe sobre o Manual de Remessa de Informações, caracterizando uma infração prevista no **inciso IV** do **art. 42** da LCE nº 160, de 02.01.2012, **todavia**, esta Auditoria **ressalva** tal fato com fundamento no **inciso II** do **art. 59** de mencionada Lei, por entender que o mesmo trata-se de impropriedade de natureza formal que não compromete a consistência desta Prestação de Contas Anuais de Gestão e, por conseguinte não causando nenhum dano para o erário.

Este documento foi assinado digitalmente por: JOAQUIM MARTINS DE ARAUJO FILHO - 9/06/2014 1

Fls.000101

TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

O Ministério Público de Contas, através do PAR-MPC - GAB.2 DR.JOAOMJ-7557/2014 (fls.110/112), acompanha o entendimento lançado pelo Corpo Técnico, se pronuncia no sentido de que as contas do Fundo Municipal Para a Infância e Adolescência de Sete Quedas/MS, referente ao exercício financeiro de 2012, gestão da Srª. Eladyr Ferreira da Costa Silva, sejam julgadas como CONTAS IRREGULARES, nos termos do art. 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012 e, ainda, pela aplicação da multa regimental à Ordenadora de Despesas acima nominada, sem prejuízo das responsabilidades e eventuais cominações impostas em outros processos, por atos praticados no mesmo período.

O Despacho de fl. 113 declarou por encerrada a instrução processual e determinou a intimação do ordenador de despesa para exercício do direito do contraditório e da ampla defesa. A intimação, datada de 22/08/2014 está inserta à fl. 114. O ordenador compareceu aos autos e juntou os documentos de fls. 118/135.

A 6ª Inspetoria de Controle Externo, em nova análise, ANA-6ICE-11347/2015 (fls153/159). A autoridade responsável acerca destas Contas Anuais de Gestão, nos seguintes termos:

> Diante do exposto somos de opinião que a Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal para a Infância e Adolescência de Sete Quedas/MS, referente ao exercício financeiro e 2012, sob a responsabilidade do Prefeito Municipal Sr. Sergio Roberto Mendes, **encontra-se apta à aprovação** nesta Corte de Contas.

É o breve relatório. Passo a Opinar

2. FUNDAMENTAÇÃO

Destacamos, por oportuno, que esse Corpo Especial já havia se manifestado [PAR-AUDITORIA – 5663/2014 (fls. 89/108)], sobre as contas de gestão do Fundo Municipal para a Infância e Adolescência de Sete Quedas/MS, exercício 2013. Na ocasião, conforme relatado, entendeu que as irregularidades apontadas pela 6ª Inspetoria de Controle Externo não conduziam a reprovação das contas, mas sim a **APROVAÇÃO COM RESSALVAS**.

Assim, **considerando o despacho fl. 163**, esta auditoria limitar-se-á analisar os seguintes documentos, com objetivo de esclarecer os pontos controversos:

- ANA-6ICE-2977/2014 (fls. 83/87);

- PAR-AUDITORIA – 5663/2014 (fls. 89/108);
- PAR-MPC – GAB.2 DR.JOÃOMJ – 7557/2014 (110/112);
- Resposta à Notificação (fls. 116/135);
- Relatório da 6ª ICE – ANC-6ICE-11347/2015 (fls. 153/159);
- PAR - MPC - GAB.2 DR.JOAOMJ - 10854/2015 (fl.162);
- DESPACHO DSP - G.MJMS - 21270/2015 (fl. 163).

Portanto, esta auditoria deixa claro que **não** efetuou nova análise de dados (documentos, demonstrativos contábeis, cálculo, etc) e que as opiniões constantes deste parecer, fundamentaram-se exclusivamente nos documentos acima mencionados. Nossaa responsabilidade é opinar quanto aos novos documentos constantes da peça n.º 36 (fls. 116/135) e seus reflexos nos demais documentos acima listados.

O Corpo Especial procedeu à análise detalhada das contas da Câmara Municipal, atendendo, desta forma, o que dispõe o art. 14, I da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (LC 160/2012) – vide fls. 89/108.

Analisamos os documentos e argumentos trazidos aos autos pelo jurisdicionado em resposta a notificação (fls. 116/135) e Relatório da 6ª ICE – ANC-6ICE-11347/2015 (fls. 153/159) e constatamos que as questões que levaram a auditoria a opinar pela aprovação com ressalva e a 6ª ICE a opinar pela reprovação das contas (vide fls. 86/87) não mais subsistem. Vejamos o quadro comparativo das causas ensejadoras de irregularidade (para 6ª ICE) e de ressalvas (para o Corpo Especial):

PONTOS CONTROVERSOS	Causas da Irregularidade - fls. 86/87	Causas da Ressalva	NOVOS ARGUMENTOS OU DOCUMENTOS - fls. 117/135
	6ª ICE	AUDITORIA	DOCUMENTOS TRAZIDOS PELA DEFESA
AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS - Art. 37 LO/TCE/MS			
Cadastro de Responsáveis	a.1 - fl. 86	Item 6.1 - fls. 95/96	Vide fls. 121/122
Parecer do Controle Interno	a. 2 - fl. 86	Item 6.1 - fls. 95/96	Vide fl. 123
Despesas contraídas - 2 últimos quadrim. Último ano de mandato	a. 3 - fl. 86	Item 6.2 - fl. 96 (**não foi causa de ressalva**)	
Parecer do CMDCA	a.4 - fl. 87	Item 6.1 - fls. 95/96	Vide fls. 124/125
Lei que institui o FUNDO	a. 5 - fl. 87	Item 6.1 - fls. 95/96	Vide fls. 126/127
INCONSISTÊNCIAS			
Divergência na nomenclatura do FUNDO	b.1 - fl. 87	Item 6.3 - fl. 97 (não foi causa de ressalva)	Elaborou novos Demonstrativos Contábeis (vide fls. 128/131) e os republicou (fls. 152/153)
Intempestividade na remessa	b.2 - fl. 87	Vide fl. 04 - docto de postagem e item 6.4 - fls. 97/98 (não foi causa de Ressalva)	PREJUDICADO - envelope de fl. 04 sem data de postagem
Divergência saldo de bancos: Extrato x Balanço Financeiro	b.3 - fl. 87	Item 6.5 - fl. 98/98 (não foi causa de ressalva)	Vide fls. 134/135 (extrato ilegível)

Assim, em ATENÇÃO AO DESPACHO DE FL. 163 tendo analisado EXCLUSIVAMENTE os documentos retromencionados (fls. 83/87; 89/108; 110/112; 116/135; 153/159, 162 e 163) entendemos que os motivos ensejadores da irregularidade sugerida pela 6ª ICE, da ressalva sugerida no Parecer PAR-AUDITORIA – 5663/2014 (fls. 89/108) e da IRREGULARIDADE E MULTA sugeridas pelo douto MPC (fls. 111/112) não mais subsistem, razão pela qual opinamos pela manutenção do Parecer PAR-AUDITORIA – 5663/2014 (fls. 89/108), com exclusão das ressalvas.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste parecer, em cumprimento ao que estatuem o artigo 14, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 (LO-TCE/MS) e ao DESPACHO de fl. 163, esta Auditoria ratifica o posicionamento e as argumentações já exarados anteriormente por meio do Parecer PAR-AUDITORIA – 5663/2014, ressaltando que analisando os documentos de fls. 83/87; 89/108; 110/112; 116/135; 153/159, 162 e 163 constatou não mais subsistir as causas ensejadores da ressalva exarada no Parecer PAR-AUDITORIA – 5663/2014 (vide quadro constante da fundamentação), pelo que,

opinamos pela manutenção do Parecer PAR-AUDITORIA – 5663/2014, com exclusão das ressalvas.

É o parecer.

Campo Grande, 18 de agosto de 2016.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
CONSELHEIRA SUBSTITUTA

PARECER PAR - GACS PSS - 8333/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/6387/2013
PROTOCOLO	:	1414607
UNIDADE JURISDICIONADA	:	FUNDO MUNICIPAL PARA A INFANCIA E A ADOLESCENCIA DE SETE QUEDAS
JURISDICIONADO/INTERESSADO (A)	:	
TIPO DE PROCESSO	:	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DE 2012
RELATOR (A)	:	MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

Ao Ministério Público de Contas,

Em cumprimento ao despacho de fl. 163, remetemos os autos com o nosso parecer.

Campo Grande, 18 de agosto de 2016.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
CONSELHEIRA SUBSTITUTA